



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10983.900385/2022-68
RESOLUÇÃO	1202-000.364 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA ASSESSORIA E NEGOCIOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Jose André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA ASSESSORIA E NEGOCIOS SA (CNPJ 07.277.575/0002-86), atualmente B3 S.A - BRASIL, BOLSA, BALCÃO (incorporadora), em face do Acórdão n. 106-049.077 – 2ª TURMA/DRJ06, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para “para rejeitar a arguição de homologação tácita, reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 22.359,20, além do

já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

O acórdão recorrido restou da seguinte forma ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2016 a 31/12/2016

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/03/2016 a 31/12/2016

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Somente podem integrar as parcelas de composição do crédito no PER/Dcomp, como IRPJ retido, os valores correspondentes ao período de apuração do saldo negativo.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo na medida da comprovação inequívoca das parcelas que o compõem.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Transcrevo, do acórdão de manifestação de inconformidade, o relatório processual, por bem retratar o quanto havidos nos autos:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente em 07/02/2022, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 25276.17589.031017.1.3.02-3200.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2016.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	905.501,07	0,00	0,00	0,00	0,00	905.501,07
Confirmadas	0,00	785.648,56	0,00	0,00	0,00	0,00	785.648,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 905.501,07.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 905.501,07.
Valor na ECF: R\$ 905.501,07.

No despacho, foi reconhecido R\$ 785.648,56.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 08/02/2022.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 09/03/2022.

A manifestante faz um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

Em preliminar, alega que, em que pese a retida análise efetuada pelas d. autoridades fiscais, de antemão, cabe consignar que em 2022, as autoridades fiscais já não mais poderiam questionar o saldo negativo de IRRF apurado em 31/12/2016, haja vista a ocorrência da homologação tácita da apuração relativa àquele período,

nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, razão pela qual a Manifestante entende que o despacho decisório ora em combate deve ser revisto de ofício.

Cumpre sublinhar que, em momento algum, a Manifestante foi intimada pela DRF/Florianópolis a justificar as inclusões das referidas retenções na formação do saldo negativo em apreço. Isso porque todo o procedimento de fiscalização do direito creditório foi realizado exclusivamente de forma eletrônica, sem que houvesse maiores preocupações com a verdade material a ser costurada em conjunto com a colaboração da Manifestante.

Ocorre que, em breve síntese, **as parcelas de IRRF classificadas como “não comprovadas” ou “comprovadas parcialmente” pelas d. Autoridades Fiscais da DRF/Florianópolis, na verdade, decorreram da apuração de janeiro e fevereiro de 2016, muito embora, para fins contábeis e fiscais, foram reconhecidas pela Manifestante sob a competência relativa ao período de março a dezembro de 2016.**

Note-se que, na apuração de seu lucro real, notadamente em sua Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) de janeiro e fevereiro de 2016 (Doc. 06), a Manifestante declarou apenas parcialmente os créditos sobre os quais possuía direito, representados no registro “Y570”. No entanto, os valores não registrados sob o mesmo registro “Y570” das competências de janeiro e fevereiro, foram devidamente registrados na ECF relativa à competência de março a dezembro de 2016 (Doc. 07).

No tocante à comprovação documental das retenções não confirmadas pelos sistemas de controle da SRF, a Manifestante informa que recebeu, de suas respectivas fontes pagadoras, conjunto substancial de Comprovantes de Retenção. Porém, conforme se passará a demonstrar, para pequena parcela subsidiária cujos referidos comprovantes não lhe foram fornecidos ou localizados internamente, há completa e perfeita comprovação documental acerca da sua declaração e respectivo oferecimento à tributação.

Tanto os comprovantes de retenção, como os demais documentos hábeis e idôneos mencionados anteriormente, são apresentados pela Manifestante em conjunto, organizados de acordo com cada uma das inscrições CNPJ das fontes retentoras, visando facilitar a análise por esta d. Turma de Julgamento (Doc. 08).

Inicialmente, cumpre destacar que o fato de tais fontes pagadoras se omitirem diante da obrigação legal de fornecer tais comprovantes de retenção não pode acarretar o não reconhecimento dessa parcela de crédito, sobretudo porque o valor de tais retenções já foi descontado dos pagamentos efetuados por tais fontes à Manifestante.

Com a devida venia, antes da emissão do despacho decisório que originou o presente processo administrativo, caberia à d. fiscalização intimar as fontes pagadoras indicadas pela Manifestante em suas DCOMP, a fim de que tais entidades — as quais são as verdadeiras responsáveis pela retenção — confirmassem a existência das operações comerciais que deram causa às retenções não confirmadas.

Desta forma, em completa harmonia com o posicionamento adotado pelo r. CARF, bem como em consonância ao princípio da verdade material, a Manifestante passa a apresentar todos os documentos e elementos necessários à demonstração de seu direito creditório, notadamente quanto às retenções que, de acordo com o despacho decisório que originou o presente processo administrativo, não foram confirmadas pelos sistemas eletrônicos da SRF.

A título exemplificativo, em primeiro momento, a própria a funcionalidade “Consulta DIRF”, disponível no sistema eletrônico e-CAC (Doc. 09) – onde é evidenciado que os valores retidos foram devidamente declarados – deixa claro que a referida glosa carece de fundamento.

O Comprovante de Retenção que, neste caso, fora fornecido pela respectiva fonte retentora (assim como ocorreu com PARCELA SUBSTANCIAL das retenções ora sob

análise), não deixa dúvidas quanto ao oferecimento da parcela de IRRF em escopo à tributação.

Não bastasse a existência de Comprovantes de Retenção para considerável parcela do IRRF não confirmado pelas d. Autoridades da DRF/Florianópolis, como se pôde averiguar pelo exemplo acima, a Manifestante conferiu o devido tratamento contábil e tributário à parcela, de modo que, indubitavelmente, esta (e todas as demais) devem compor o seu saldo negativo de IRPJ de 2016.

Nesta amostragem, em que pese a referida fonte retentora não tenha fornecido à Manifestante o devido Comprovante de Retenção, não há qualquer prejuízo ao reconhecimento de seu direito creditório, eis que, para além de estar devidamente informado à SRF (conforme se depreende pelo excerto acima), há Notas fiscais que comprovam cabalmente a composição do valor pago à Manifestante e do valor retido a título de IRRF. Referida parcela também fora declarada pela Manifestante em sua ECF relativa ao período de março a dezembro de 2016, notadamente sob o registro “Y57”.

Portanto, a Manifestante não vislumbra qualquer fundamento plausível para o não reconhecimento integral de seu direito creditório, tendo em vista a efetiva comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, das retenções que não foram originalmente reconhecidas pela DRF/Florianópolis, as quais devem, portanto, compor seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016, sem qualquer margem a questionamentos adjacentes.

É o relatório.

Intimada do julgamento da DRJ, a requerente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 5.384-5.413), repisando tudo quanto constou de sua Manifestação de Inconformidade; ao final, deduziu seus pedidos da seguinte forma:

Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso

Voluntário para que, preliminarmente, se reconheça a nulidade do despacho decisório, tendo em vista que a apuração do crédito questionado já havia sido atingida pela decadência.

Caso assim não entendam V. Sas., no mérito, requer-se seja o direito creditório pleiteado totalmente reconhecido, sobretudo à luz do princípio da verdade material, e, conseqüentemente, as compensações transmitidas sejam homologadas em sua integralidade.

Caso sobrevenham dúvidas com relação à apuração dos tributos em tela, e se assim V. Sas. reputarem fundamental ao deslinde do caso, requer-se a conversão do julgamento em diligência.

Por fim, a Recorrente pugna pelo direito à produção e juntada posterior de todos os meios de prova admitidos em direito caso essa providência se mostre necessária no decorrer do presente processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, conforme narrado, sustenta a recorrente que “[...] o r. despacho decisório inadvertidamente efetuou a glosa parcial do saldo negativo de IRPJ com relação a período JÁ ABRANGIDO PELA DECADÊNCIA, visto que, na data de sua emissão, o crédito apurado em 31/12/2016 já não era mais passível de revisitação dado o transcurso do prazo previsto no artigo 150, § 4º do CTN.”

A prefacial, contudo, não deve ser admitida.

O prazo de cinco anos previsto no § 5º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 para homologação da compensação declarada pela autoridade fazendária não se confunde com o prazo decadencial do artigo 150, § 4º do CTN, de modo que, enquanto não transcorrido o prazo de

homologação tácita da Declaração de Compensação, pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte na apuração de saldo negativo de IRPJ.

Veja-se a dicção do § 5º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Essa é a inteligência da Súmula CARF n. 204, a que este órgão julgador se encontra vinculado:

Súmula CARF n. 204

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.306, 9101-006.059, 9101-005.959, 9101-005.960, 9101-003.692.

Isso posto, rejeito a nulidade arguida.

Quanto ao mérito, conforme narrado, **há em discussão o pretendido crédito remanescente do valor de R\$ 97.493,31**, não reconhecido pela DRJ por duas razões: **a)** não poderiam ser consideradas as retenções da fonte sofridas sobre receitas relativas às competências janeiro e fevereiro de 2016, mas somente às do período de apuração em referência março a

dezembro/2016; **b)** quanto às retenções havidas no período considerado (março a dezembro/2016), não há como reconhecer os valores que não constam dos informes das fontes pagadoras, mas não há outros documentos nos autos suficientes à demonstração das retenções.

Para a DRJ:

[...]

Nesse contexto, **somente podem ser deduzidas na apuração do saldo negativo de um determinado período de apuração as antecipações pertinentes a esse mesmo período.**

Portanto, **definido o período de apuração na ECF como sendo de 01/03/2016 a 31/12/2016, somente as retenções relativas a esse mesmo período podem compor o saldo negativo.**

[...]

Na Análise das Parcelas de Crédito que compõem o Despacho Decisório, com base nas informações do PER/Dcomp e no processamento da Dirf, não foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 119.852,51.

No levantamento realizado por amostragem pela manifestante, foi feita referência às notas fiscais e à ECF para fins de comprovação das retenções.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos de convicção, tais como extratos bancários indicando o valor líquido recebido, devidamente vinculados às notas fiscais, não fazem prova suficiente da retenção no período de apuração do saldo negativo.

No tocante às notas fiscais, cumpre acrescentar que a simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em seu favor. Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

[...]

Dessa forma, na ausência do comprovante de retenção e não comprovado erro na informação prestada pela fonte pagadora, deve prevalecer o valor de retenção indicado na Dirf.

A manifestante anexou ainda o relatório das fontes pagadoras extraído do e-CAC (fls. 5215/5252), documento válido para fins de comprovação das retenções, uma vez que apresenta os dados de processamento das Dirf.

O documento anexado diz respeito à retenção de todo ano-calendário de 2016, porém, conforme já comentado, na ECF, o período de apuração é de 01/03/2016 a 31/12/2016, ao qual ficam limitadas as retenções passíveis de compor o saldo negativo.

Nesse caso, foram apresentadas pela manifestante, exemplificativamente, situações relativas a determinadas fontes pagadoras, em relação às quais o Despacho Decisório não considerou corretamente o valor da retenção.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 808.007,76, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento do PER/Dcomp que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

A relação das retenções, elaborada com base nos dados extraídos do processamento da Dirf, consta do final do Voto, constituindo parte integrante deste.

No levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao ano-calendário 2016, identificadas pelo CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de IRPJ de forma proporcional, no caso de retenção conjunta com outros tributos. Em qualquer situação, a retenção ficou limitada ao valor efetivamente retido indicado na Dirf.

[...]

É possível inferir ainda que a diferença substancial do levantamento apresentado pela contribuinte e a apuração feita com base na Dirf reside no fato, reconhecido pela própria manifestante, de ter considerado as retenções de janeiro e fevereiro de 2016 na apuração do saldo negativo do período de 01/03/2016 a 31/12/2016, procedimento não admitido na legislação tributária, conforme já comentado.

Entendo, em vista dos fundamentos acima destacados, para o não reconhecimento parcial do direito creditório, merecer reforma a decisão recorrida.

Isso porque é possível ao contribuinte deduzir, do imposto devido, o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto **no mesmo período de apuração, ou em período passado**, segundo o regime de competência. É de dizer: ainda que a retenção do imposto na fonte tenha ocorrido no mesmo período de apuração em que auferida a receita, a interpretação da legislação tributária somente evidencia vedação à dedução desta retenção antes do oferecimento à tributação da correspondente receita, ou se já prescrito o direito ao indébito – não sendo uma exceção, nem a outra, o caso dos autos.

Veja-se, a propósito, o que preconiza o art. 2º da Lei n. 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Entendo que a lei exige somente **que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado.**

Nesse contexto, faço adesão às razões de decidir do Acórdão n. 9101-006.680, unânime, da 1ª Turma da CSRF, da lavra da Conselheira Edeli Bessa:

[...] E, no entender do Colegiado a quo, esta dedução somente pode ser promovida no período de apuração em que os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. Embora o acórdão recorrido não se estenda neste aspecto, infere-se desta premissa que a retenção na fonte sofrida no futuro, em relação a rendimentos reconhecidos contabilmente em períodos pretéritos, deveria ser aproveitada na apuração passada, mediante sua retificação para aumento do saldo negativo originalmente apurado, ou para constituição de indébito, caso a apuração tenha resultado em imposto a pagar.

Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofreu a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido. A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

[...] o disposto no art. 64, §3º da Lei nº 9.430/96 que, ao tratar da dedução de retenções sofridas no fornecimento de bens e na prestação de serviços a órgãos públicos, especifica que o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Contudo, a peculiaridade destas retenções é agregar diversos tributos, incidentes sobre o lucro e o faturamento, contexto no qual a referência a mesmo imposto e mesmas contribuições presta-se, apenas, a limitar a dedução da antecipação na apuração do correspondente imposto ou contribuição, segundo a parcela que a lei define como destinada a cada um deles. **Não há, nestes termos, qualquer restrição ao período de apuração no qual a receita de fornecimento de bens ou de prestação de serviços foi oferecida à tributação. Ou seja, também nesta hipótese, se a receita foi computada pelo regime de competência na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, e somente em momento futuro ocorre seu pagamento pelo órgão público, com a correspondente retenção, o sujeito passivo poderá distribuir a dedução desta retenção entre o mesmo imposto e as mesmas contribuições no período de apuração em que sofrer a retenção.**

Ainda, o Colegiado a quo também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever da Contribuinte comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.**

Assim, por todo o exposto, impõe-se reformar a premissa que, adotada pelo Colegiado a quo, resultou na confirmação da decisão de 1ª instância e na não apreciação das provas apresentadas pela Contribuinte em recurso voluntário para demonstrar que as receitas correspondentes às retenções deduzidas, e que subsistiram glosadas, foram oferecidas à tributação.

Não merece acolhida integral, portanto, o pedido principal do recurso especial, no sentido de reconhecimento integral do direito creditório, devendo ser atendido, apenas, o pedido subsidiário de baixa dos autos à Turma Ordinária para novo julgamento do Recurso Voluntário.

O presente voto, assim, é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte, reformando-se o acórdão recorrido, com RETORNO dos autos ao Colegiado a quo para apreciação das demais alegações de defesa sob a premissa de que é possível a dedução das retenções na fonte se as receitas correspondentes foram computadas no lucro tributável em períodos passados.

Pertinente ainda aditar, ao esposado, os fundamentos acrescidos pela mesma Conselheira Edeli Bessa, quando do julgamento do Processo n. 10380.910841/2012-03 (ACÓRDÃO 1004-000.323 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA), para conceber que a admissão do crédito deve se dar, inclusive, quando as retenções tenham sido promovidas no período de apuração em que auferidas as receitas e mesmo quando indemonstrada impossibilidade fática e/ou jurídica de as retenções terem sido escrituradas e deduzidas naquela ocasião, dada a inexistência de vedação legal e de que tal procedimento, sem implicar supressão de tributo, postergaria, ao revés, a formação do indébito, em prejuízo dos juros que incorreriam sobre o direito creditório formado no período anterior:

É certo que o caso presente guarda a peculiaridade de as retenções terem sido promovidas no mesmo período de apuração em que auferidos os rendimentos, e havia a possibilidade fática e jurídica de as retenções terem sido escrituradas e deduzidas naquela ocasião. Todavia, como expresso nos fundamentos do voto retro transcrito, somente se vislumbra a vedação, na legislação, de dedução do imposto de renda retido na fonte antes do oferecimento dos correspondentes rendimentos à tributação, vez que a dedução permitida se refere a imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Ademais, a dedução posterior posterga a formação do indébito, em prejuízo aos juros que incorreriam sobre o direito creditório se formado no período de apuração anterior. Seria possível também afirmar a impossibilidade de tal dedução quando expirado o prazo prescricional para aproveitamento do indébito, em construção interpretativa semelhante à firmada por esta Conselheira em relação à constituição de prejuízos fiscais, assim sintetizada na ementa do Acórdão nº 9101-004.553:

[...]

Desnecessário, porém, discorrer sobre tal aspecto, na medida em que a dedução do imposto de renda retido na fonte se deu no período de apuração subsequente à retenção. A dedução tardia do imposto de renda retido na fonte, portanto, não se presta, por si só, a justificar sua glosa

na formação do saldo negativo do período. De outro lado, não é possível reconhecer, nesta instância de julgamento, a totalidade do direito creditório utilizado em compensação, como pretende a Contribuinte, vez que a dedução permanece condicionada ao oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes.

Por tais razões, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para superar a premissa da impossibilidade de dedução do imposto de renda retido na fonte em período posterior ao reconhecimento das respectivas receitas financeiras, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para continuidade do exame do direito creditório, se for o caso, com despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual caso subsista compensação não homologada.

Há que se ressaltar ainda que, quanto ao período considerado pela DRJ, para verificação das retenções na fonte – dado o “descasamento” entre o momento de tributação das receitas (janeiro e fevereiro/2016) e o período de aproveitamento do crédito de IRRF para composição de saldo negativo apurado de 01/03/16 a 31/12/16 sobre tais valores (referentes ao regime competencial dos dois primeiros meses do ano-calendário 2016) – **o direito creditório foi analisado somente em vista das DIRFs das fontes pagadoras. Embora não tenha desconsiderado o teor da Súmula CARF n. 80, afirmou, genericamente, que seriam insuficientes à comprovação das retenções sofridas.**

Ocorre que, do compulsar dos autos, verifica-se que **a requerente colacionou, anexo à sua manifestação de inconformidade, não somente as notas fiscais de prestação de serviços, mas os extratos bancários de recebimentos dos valores líquidos** – destacando, no extrato integral, os valores recebidos cuja retenção na fonte pleiteia, indicando, ainda, em anotação no extrato, os números das notas fiscais a que corresponderiam tais recebimentos, a fim de que possa ser identificada a tributação da receita correspondente, além dos extratos DIRFs das retenções de fonte informadas no registro Y570 da apuração 1/3/16 a 31/12/16, que compuseram o saldo negativo do referido período, referente às receitas declaradas, inclusive, nos meses de janeiro e fevereiro/16.

Desse modo, não de ser devidamente examinados os documentos comprobatórios que se afigurariam suficientes a alcançar conclusão sobre a existência ou não do direito creditório postulado e que fora (a) não reconhecido, por dizerem respeito a receitas tributadas nos dois primeiros meses do ano-calendário 2016 (receitas não compreendidas, portanto, no período de apuração do saldo negativo pleiteado); (b) reconhecidas parcialmente, dada a divergência entre os

valores pretendidos e o declarado na DIRF da fonte pagadora, mas que podem ser comprovados pela análise dos documentos colacionados ao processo pela requerente; (c) não reconhecidos porque, embora referentes a receitas havidas no período de apuração do saldo negativo pleiteado, não constaram das DIRFs, mas que podem ser comprovados pela análise dos documentos colacionados ao processo pela requerente.

Por tais razões, converto o presente julgamento em diligência, determinando, à unidade de origem que:

- (a) informe se há comprovação da tributação das receitas havidas nos dois primeiros meses do ano-calendário 2016, a que correspondam parcela de crédito do IRRF pleiteado na composição do saldo negativo dos trimestres subsequentes;
- (b) informe se, apesar da divergência entre os valores pretendidos e o declarado na DIRF da fonte pagadora, está comprovada a retenção, em valores maiores que das DIRFs, pela análise dos documentos colacionados ao processo pela requerente, notadamente pelos extratos bancários e notas fiscais, indicativos do percebimento das receitas em valores líquidos (deduzidas as retenções de fonte);
- (c) informe se as receitas havidas no período de apuração do saldo negativo pleiteado, que não constaram das DIRFs, encontram-se comprovadas pelos documentos colacionados ao processo pela requerente, notadamente pelos extratos bancários e notas fiscais, indicativos do percebimento das receitas em valores líquidos (deduzidas as retenções de fonte).

É como voto.

Assinatura Digital

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ